



DECRETO Nº 15/2025 de 10 de fevereiro de 2025.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS** – Estado do Ceará, o Sr. **Sávio Gurgel Nogueira**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.161, de 08 de dezembro de 2023, que revoga a Lei nº1103/2007 de 28 de agosto de 2007, altera o Conselho Municipal de Educação – CME do Município de RUSSAS, adequando-o às normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como Resoluções do CME, CEE, CNE/CEB e do FNDE.

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do Conselho do Conselho Municipal de Educação – CME, do Município de RUSSAS/CE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 10 de fevereiro de 2025.

Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE O DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2025, FOI PUBLICADO NO DIA 10/02/25, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO MUNICIPAL Nº 588, AFIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 18 DE MAIO DE 2001. DOU FE

Russas-Ce., 10/02/2025

Procurador do Município



Prefeitura de
Russas

Gabinete do Prefeito – GABIN



MUNICÍPIO
VERDE



ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 15/2025 de 10 de fevereiro de 2025.



REGIMENTO INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME RUSSAS/CE



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estabelece o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Russas, em consonância com a Lei Municipal Nº 2.161/2023, de 08 de dezembro de 2023.

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado autônomo do Sistema de Ensino Municipal, é vinculado, para efeito administrativo, à Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar - SEMED, que deve assegurar seu pleno funcionamento e manutenção.

§1º. Mencionado Conselho é composto em sua estrutura pelos seguintes órgãos:

- I. Direção Superior:
 - a) Conselho Pleno (Plenária)
 - b) Presidência
- II. Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.
- III. Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§2º. Órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação visa ao funcionamento pleno e efetivo do Sistema de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O CME tem seus membros, em número de 19 (dezenove), distribuídos pelas duas Câmaras e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após escolha pelos seus pares, para um mandato correspondente a câmara que representa, permitida uma





única recondução, observando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 2.161/2023, de 08 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 1103/2007.

§1º. O mandato do conselheiro terá início na data de sua posse, a se realizar perante o Presidente do CME ou em sessão plenária, no prazo de até 30 (trinta) dias após escolha pelos segmentos de que são representantes, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.161/2023.

§2º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem apresentação de uma justificativa plausível, o cargo de conselheiro será considerado vago.

§3º. Ocorrendo a vacância, a nomeação do substituto do conselheiro far-se-á observando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 2.161/2023, para completar o período do mandato do conselheiro substituído.

§4º. Na ausência ou impedimento do Titular, os suplentes de Conselheiros serão convocados pelo Presidente do CME, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, após prévia justificativa do titular.

Art. 3º - A Diretoria do CME é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a), eleito pelos seus membros, para mandato correspondente ao de conselheiro, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§1º. Nas faltas ou impedimentos do Presidente do CME, sua função será exercida pelo Vice-Presidente.

§2º. O exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente não poderá acumular com o de Presidente de Câmara.

§3º. O mandato dos conselheiros, indicados para o início do funcionamento do CME, terá duração de acordo com a câmara que representa, abrindo-se vagas para uma nova indicação ou recondução nos termos do que estabelece o artigo 2º, deste Regimento.

Art. 4º - O CME, para desenvolvimento de suas atribuições técnico-pedagógicas, contará com 02 (dois) profissionais com conhecimento nas áreas de legislação educacional e currículo escolar, devendo ser concursado para esta finalidade.

Art. 5º - A distribuição dos conselheiros por Câmara atende à seguinte discriminação:

I. Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental





- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar (SEMED).
- b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais.
- c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental.
- d) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da educação infantil.
- e) 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas municipais.
- f) 1 (um) representante das escolas particulares.
- g) 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais.
- h) 1 (um) representante de entidade da sociedade civil ligada à educação pública.
- i) 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

- a) 2 (dois) representante do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação básica pública.
- b) 1 (um) representantes dos professores da Educação Básica.
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais.
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública.
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica público, sendo 01 (um) indicado pela entidade dos estudantes.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou o sucederá, em casos de licença ou impedimento, segundo o disposto no art. 3º, § 2º, alíneas I, II e III da Lei Municipal nº. 2.161/2023.

Art. 6º - Para condução de seus trabalhos, cada Câmara elegerá, na primeira sessão do mês de aprovação deste Regimento, o seu Presidente, vice-presidente e secretário para mandato de 01(hum) ano, em eleição, por maioria simples de seus membros presentes, permitida a reeleição uma única vez.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente da Câmara, assumirá a direção o vice-presidente da respectiva Câmara.





SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente do CME ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras e funcionará em Plenário com a presença de maioria simples de seus membros.

Art. 8º - As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do CME, pelos seus respectivos Presidentes ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos que compõem o Colegiado, devendo funcionar com maioria simples de seus membros.

Art. 9º - As sessões extraordinárias serão convocadas por escrito e comunicadas a cada Conselheiro com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, mencionando-se o assunto a ser tratado, bem como o local, dia e hora de sua realização.

Parágrafo Único – Em caso de urgência, pode ser dispensada a exigência “por escrito”, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 – O quórum para instalação das sessões plenárias e de Câmara será o da maioria simples de seus membros.

§1º. Exigir-se-á maioria simples de votos na aprovação das seguintes matérias:

- I. Plano Municipal de Educação.
- II. Plano de aplicação dos recursos destinados à educação.
- III. Reforma do Regimento do CME.
- IV. Aprovação de resoluções e pareceres normativos.
- V. Credenciamento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.
- VI. Revisão de deliberação do Plenário.

§2º. Excepcionalmente, por decisão de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros poderá ser reexaminada proposição aprovada pelo Plenário.

Art. 11 – É defeso ao Conselho atuar em processo:

- I. Quando dele for parte.
- II. Quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante.
- III. Quando for membro de direção ou da administração da pessoa jurídica.
- IV. Quando for empregador ou empregado do postulante.





Parágrafo Único – Em caso de impedimento legal, não será computada a presença do Conselheiro impedido para efeito de quórum na votação.

Art. 12 – As sessões plenárias terão 04 (quatro) momentos:

- I. Expediente, com a duração estritamente necessária para leitura de ata, da correspondência e lista de processos.
- II. Ordem do dia, destinada à leitura, discussão e votação dos processos.
- III. Formulação dos requerimentos e moção.
- IV. Relato de experiência, comunicação, acontecimentos e assuntos de interesse da educação.

Art. 13 – Na ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao relator, se no Conselho Pleno, ou ao Presidente da Câmara, que indicará o relator da respectiva Câmara.

§1º. Após a leitura do parecer pelo relator, por inteiro, terá início a discussão orientada pelo Presidente do CME, respeitando o tempo estabelecido no início da sessão.

§2º. Os apartes, a quem estiver com a palavra, serão concedidos apenas para esclarecimento, desde que por ele permitido, pois serão descontados no tempo a seu dispor.

§3º. Autorizada pelo Presidente do CME, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão.

§4º. Encerrada a discussão, o Presidente do CME dará a palavra ao relator do parecer, para resposta e esclarecimentos finais, após o que colocará em votação a matéria, tomando o voto dos Conselheiros de uma só vez ou individualmente, se achar conveniente e a matéria for polêmica.

§5º. Para encaminhamento da votação, o Presidente do CME poderá conceder a palavra a qualquer Conselheiro que solicitar, pelo espaço de apenas 02 (dois) minutos, improrrogáveis.

§6º. Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pelo Presidente do CME.

§7º. A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer previamente distribuído, por cópias, aos Conselheiros.





Art. 14 – Durante a discussão ou votação será concedido pedido de vista do processo, ao Conselheiro que solicitar, devendo este apresentar seu voto em primeiro lugar, o mais tardar na primeira sessão ordinária do período seguinte:

Parágrafo Único – Se o voto do Conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecerá o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, se solicitado pelo seu relator, ser anexado ao parecer na qualidade de declaração de voto ou voto em separado.

Art. 15 – Os pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pelo Presidente da Câmara ou comissão e pelo Presidente do CME.

- I. Ementa
- II. Relatório ou exposição da matéria
- III. Fundamentação
- IV. Voto do relator
- V. Conclusão da Câmara
- VI. Decisão do Plenário.

Parágrafo Único – Os pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pelo Presidente da Câmara ou Comissão e pelo Presidente do CME.

Art. 16 – As sessões de Câmara ou Comissão obedecerão, no que lhes competir, aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

Art. 17 – O conselheiro que não puder comparecer à sessão fixada no calendário anual ou à reunião extraordinária, deverá comunicar o fato com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, ao (à) Secretário(a) do CME.

Art. 18 – Ressalvados os casos justificados pelo Plenário ou pelas Câmaras, perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer às sessões Plenárias e de Câmara em número de 03 (três) consecutivas e 08 (oito) intercaladas durante o ano.

Art. 19 – Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- a) Ausência injustificada às sessões na forma e em números fixados no art. 18 deste Regimento.
- b) Procedimento incompatível com a função de Conselheiro.
- c) Renúncia ou morte.
- d) Quando não mais representar o segmento pelo qual foi eleito ou indicado.





§1º. O exame das hipóteses previstas nas letras a, b, e d deste artigo será feito por Comissão de 3 (três) membros do CME, designados pelo Presidente.

§2º. A extinção do mandato de Conselheiro a que se referem as letras a, b e d deste artigo será votada em sessão secreta, com 2/3 (dois terços) do Plenário, assegurado amplo direito de defesa.

§3º. A perda do mandato de Conselheiro será declarada pelo Plenário e comunicada ao Prefeito Municipal para tomada das providências necessárias à substituição, na forma da lei.

TITULO II DAS PRERROGATIVAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 20 – Sem prejuízo das atribuições que lhe forem conferidas em lei e observadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas estabelecidas pelo Conselho de Educação do Ceará, compete ao Conselho Pleno:

- I. Baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino.
- II. Interpretar a legislação do ensino.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Art. 21 – São atribuições das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Examinar e resolver problemas relacionados com a educação infantil, o ensino fundamental, a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação a distância.
- II. Formular Projetos de Resolução para aprovação do Plenário na área de sua competência.
- III. Avaliar e emitir parecer sobre os processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino.
- IV. Deliberar sobre currículos escolares.
- V. Analisar as questões educacionais e emitir pareceres sobre assuntos concernentes a aplicações da legislação referente à educação infantil e ao ensino fundamental, nas diferentes modalidades.





VI. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal.

VII. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB.

VIII. Supervisionar a realização do Censo Escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

IX. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada locação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos.

X. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25/12/2020.

XI. Requerer do Poder Executivo Municipal, por meio do Presidente do CME, a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar.

XII. Manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre a prestação de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 31 da Lei 14.113, de 25/12/2020.

XIII. Observar a correta aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos.

XIV. Exigir o fiel cumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da rede municipal de ensino, o fazendo por meio de ato normativo aprovado em Plenário, por maioria simples.

XV. Zelar pela observância dos critérios estabelecidos para o exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

XVI. Requisitar junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 14.113/2020.

XVII. Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise da Prestação de Contas desses Programas, notificando o órgão Executor dos Programas quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos e monitorando as providências adotadas para sanar as distorções praticadas.



XVIII. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

Art. 22 – As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, sobre assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

Parágrafo Único – A requerimento de qualquer conselheiro, desde que aprovado pelo Conselho Pleno, poderão ser propostos temas para estudo e deliberação que sejam do interesse geral e de relevância para a educação.

TÍTULO III DOS ATOS E PRONUNCIAMENTOS DO CME

Art. 23 – O CME e suas Câmaras manifestam-se pelos seguintes instrumentos:

- a) Indicação – ato propositado subscrito por um ou mais conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa ao sistema de ensino.
- b) Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras se pronunciam, sobre a matéria de sua competência e, em sendo normativo, deverá ser transformado em Resolução.
- c) Resolução – ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas sobre matérias da competência do Conselho Pleno ou das Câmaras a serem observadas pelo sistema de ensino.

§1º. Os atos de que tratam as alíneas acima devem respeitar as normas comuns aos sistemas de ensino nacional e estadual.

§2º. As Resoluções deverão ser homologadas pelo(a) Titular da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CME

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 24 – Compete ao Presidente do CME:

- I. Fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Plenário e Câmaras.
- II. Presidir as sessões plenárias, os trabalhos do CME e representá-lo oficialmente.
- III. Convocar reuniões extraordinárias.
- IV. Decidir sobre questões de ordem.





- V. Designar conselheiros para constituírem as Câmaras ou Comissões.
- VI. Convocar suplentes para substituição de titulares.
- VII. Supervisionar os serviços administrativos do CME.
- VIII. Ordenar as discussões em Plenário, concedendo a palavra aos conselheiros que a solicitarem e, para esclarecimentos, às pessoas estranhas ao Plenário.
- IX. Tomar conhecimento prévio dos processos a serem encaminhados às Câmaras.
- X. Exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate.
- XI. Promover o regular funcionamento do CME.
- XII. Designar comissões, delegar competências e determinar providências de caráter administrativo.
- XIII. Expedir instruções para os servidores do CME sobre o exercício de suas respectivas funções.
- XIV. Requerer ao Prefeito Municipal a remoção ou distribuição de servidores de outro órgão da administração municipal para prestação de serviços no CME, comprovando a necessidade.
- XV. Designar o Presidente, o Secretário e Presidentes das Câmaras do CME.
- XVI. Firmar convênio com instituições públicas e privadas com finalidade de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do sistema de ensino.
- XVII. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 25 – Compete aos Presidentes das Câmaras:

- I. Presidir e coordenar o trabalho da Câmara.
- II. Convocar e dirigir as reuniões.
- III. Designar relator para os processos adotando, se possível, o rodízio.
- IV. Emitir despacho em processos que independem de parecer da Câmara.
- V. Promulgar pareceres aprovados na Câmara em fase final no âmbito de sua competência.
- VI. Baixar atos decorrentes das deliberações e outros necessários ao seu funcionamento.
- VII. Expedir portarias para designar Comissões da Câmara.
- VIII. Articular-se para designar Comissões no âmbito da Câmara.
- IX. Informar, nas sessões do Conselho Pleno, os pareceres aprovados na Câmara em fase final.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS E SUPLENTES



Art. 26 – Compete aos conselheiros de Educação:

- I. Participar dos debates e votar as deliberações do CME.
- II. Relatar por escrito os processos que sejam distribuídos.
- III. Baixar processos em diligência para complementação de documentação ou dados informativos.
- IV. Propor questões de ordem.
- V. Requerer vista de processo e adiantamento de discussão e votação de Parecer.
- VI. Apresentar proposição atinente à matéria de competência do CME.
- VII. Apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de Resolução que vise à melhoria da educação e necessidades do sistema de ensino.
- VIII. Auxiliar o Presidente do CME e da Câmara quando solicitado.
- IX. Promover integração entre o Presidente do CME e da Câmara quando necessário.
- X. Cumprir este Regimento.

Parágrafo Único – O Conselheiro de Educação terá direito a uma Carteira de Identidade, expedida pelo Presidente do CME em modelo aprovado pelo Plenário.

Art. 27 – O suplente de Conselheiro será convocado pelo Presidente do CME, para substituir o titular em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único – No exercício do mandato o suplente terá os mesmos direitos e obrigações do titular.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA GERAL

Art. 28 – Compete à Secretaria Geral:

- I. Coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CME.
- II. Secretariar as sessões do Plenário lavrando as respectivas atas.
- III. Prestar informações solicitadas pelo Plenário.
- IV. Encaminhar ao Presidente, antes das reuniões plenárias ou outras a serem realizadas, descrição dos assuntos, processos, serviços e atividades do CME.
- V. Praticar todos os atos compatíveis com a sua função para o bom andamento dos serviços e atividades do CME.
- VI. Desempenhar outras tarefas correlatas, bem como as que lhe forem determinadas pelo Presidente do CME.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 29 – Constituem Órgãos de Execução Programática:





- I. Núcleo de Atendimento ao Usuário, Documentação e Arquivo.
- II. Núcleo de Auditoria

Art. 30 – O Núcleo de Atendimento ao Usuário, Documentação e Arquivo será constituído por agentes administrativos e o Núcleo de Auditoria por técnicos em assuntos educacionais, que incluem em suas atribuições a de auditores de educação.

Parágrafo Único – Os Núcleos têm como finalidade assessorar as Câmaras ou Comissões e desempenhar outros serviços necessários ao CME.

Art. 31 – Compete ao Núcleo de Atendimento ao Usuário, Documentação e Arquivo:

- I. Receber usuários do sistema de ensino, providenciar o atendimento de suas demandas, organizar processos, protocolá-los e encaminhá-los à Secretaria Geral com as informações necessárias.
- II. Manter atualizado o programa de legislação das instituições e órgãos do sistema de ensino.
- III. Registrar as decisões referentes aos processos e encaminhá-los para arquivo.
- IV. Revisar, selecionar e arquivar documentos referentes às instituições.
- V. Fornecer informações para fins de pesquisas.
- VI. Processar dados para fins estatísticos e elaboração de gráficos.
- VII. Articular-se com outros órgãos para o fornecimento de informações necessárias à manutenção do sistema de legalização educacional.

TÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EDUCACIONAIS

Art. 32 – A apuração de irregularidades educacionais será mediante auditoria e/ou sindicância.

CAPÍTULO I DA AUDITORIA

Art. 33 – A auditoria tem por objetivo verificar denúncias de irregularidades em instituições de ensino, visando sua apuração e correção, se for o caso.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 34 – A sindicância é o processo pelo qual o CME reunirá os elementos informativos para detectar irregularidades educacionais que impliquem aplicação de sanções, se for o caso.



§1º. A sindicância poderá ser determinada pelo Plenário, atendendo solicitação de qualquer Conselheiro, ou pelo Presidente a quem compete designar os membros da Comissão a ser constituída.

§2º. A Comissão, presidida por um Conselheiro, é assessorada por técnicos pertencentes ou não aos quadros funcionais do Conselho, devendo os procedimentos adotados ser registrados, a termo, por secretário designado por seu Presidente, dentre os servidores do CME.

§3º. A sindicância deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido da Comissão e sempre a critério do Presidente do CME.

§4º. Será assegurada à instituição sub judice, amplo direito de defesa.

§5º. Ultimada a sindicância e identificada a irregularidade, ou não, o Presidente do CME encaminhará os autos ao Plenário para adoção das providencias cabíveis.

Art. 35 – Em caso de violação das leis de ensino, o Presidente do CME representará às autoridades competentes, fazendo a narração circunstanciada dos fatos e juntando os elementos de prova considerados essenciais à apuração das respectivas responsabilidades.

TÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 36 – O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo desenvolvido na rede escolar municipal, tendo como referência os princípios de cidadania, liberdade e solidariedade humana.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CME

Art. 37 – São competências e atribuições do CME:

- I. Fixar diretrizes para a organização do Sistema de Ensino Municipal, a partir da legislação federal e estadual sobre a matéria.
- II. Exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional.





III. Propor e aprovar normas complementares para o funcionamento eficiente da Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município.

IV. Autorizar e credenciar os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino municipal.

V. Participar da concepção das políticas públicas para educação do Município e acompanhar / avaliar sua execução.

VI. Aprovar o Plano Municipal de Educação.

VII. Monitorar a execução do orçamento municipal de educação.

VIII. Propor e aprovar normas para aplicação dos recursos públicos em educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria.

IX. Propor e deliberar sobre critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando.

X. Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos públicos de ensino, no Município.

XI. Elaborar e alterar, quando for o caso, o Regimento Interno do CME.

XII. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais relativas à Educação e de toda legislação educacional nos âmbitos federal, estadual e municipal.

XIII. Acompanhar e avaliar a execução dos convênios de ação intersetorial, celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado.

XIV. Contribuir para o funcionamento eficiente dos Conselhos Escolares, prestando-lhes assessoramento técnico-pedagógico e incentivando a participação da comunidade escolar.

XV. Articular-se com órgãos ou serviços governamentais da área da Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos de Administração Pública e da esfera que atuam no Município, a fim de obter suas contribuições para a melhoria dos serviços educacionais.

XVI. Articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas e privilegiando a intersetorialidade na gestão das políticas públicas sociais.

XVII. Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

XVIII. Supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

XIX. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.

XX. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

XXI. Realizar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

TÍTULO VII



Art. 38 – O CME poderá convocar qualquer servidor do quadro de servidores técnico-administrativos ou do magistério, do sistema de ensino municipal, para prestar esclarecimentos ou informações, constituindo-se obrigação funcional o atendimento a essa convocação.

Art. 39 – As comissões provisórias serão constituídas por deliberação do Presidente do CME, ouvido o Plenário, para desempenho de tarefas específicas.

§1º. Cada Comissão provisória será constituída de 3 (três) ou 5 (cinco) membros de outras instituições, podendo ser integrada ou assessorada por técnico de reconhecido saber e experiência na matéria.

§2º. O pronunciamento da Comissão terá caráter de Parecer a ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 40 – Estando o Secretário da Educação e do Desporto Escolar presente à reunião do Plenário, da Câmara ou Comissão, terá preferência os assuntos a serem por ele expostos.

Parágrafo Único – Durante o recesso, o Plenário ou as Câmaras poderão ser convocadas extraordinariamente pelo Presidente do CME ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CME, ouvido o Plenário.

Art. 42 – O presente Regimento, aprovado em Plenário e estabelecido neste Decreto, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.